

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre Veículos
Artigo/Verba:	Art.54º - Conteúdo da isenção
Assunto:	Isenção do ISV aplicável a menor com deficiência
Processo:	30250, com despacho de 2026-04-18, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
Conteúdo:	I. Enquadramento

X, contribuinte n.º ***, requerente no processo supra identificado, vem, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, solicitar a emissão de informação vinculativa relativamente à possibilidade de aplicação:

- Da isenção de Imposto Sobre Veículos (ISV), prevista no artigo 54.º do Código do Imposto Sobre Veículos;
- Dos benefícios fiscais em sede de Imposto Único de Circulação (IUC);

a favor do seu filho menor, titular de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, com residência efetiva em território nacional, mas com processo de regularização de residência ainda pendente.

II. Análise

A. Questão prévia - delimitação de competências

1. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas devem ser requeridas ao dirigente máximo do serviço competente em razão da matéria.

2. As questões relativas ao IUC inserem-se no âmbito de competência da área de Gestão Tributária do Património da Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo, caso o requerente assim o entenda, ser objeto de pedido autónomo junto da unidade competente.

B. Quanto à isenção de ISV

3. Nos termos do artigo 54.º do Código do ISV, a atribuição da isenção depende da verificação cumulativa de vários requisitos legais, designadamente a existência de deficiência com grau igual ou superior ao legalmente exigido, devidamente comprovada por Atestado Médico de Incapacidade Multiuso.

4. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o atestado exibido, embora atribua uma incapacidade global de 83%, atribui ao beneficiário um grau de incapacidade de 0% para efeitos de ISV.

5. Ora, este elemento assume natureza determinante, na medida em que impede, desde logo, a verificação de um dos pressupostos essenciais à aplicação da isenção o reconhecimento de um grau mínimo de incapacidade relevante para efeitos fiscais.

6. Assim, não se encontrando preenchido este requisito fundamental, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos legais exigidos pelo artigo 54.º do Código do ISV, designadamente os relativos ao destino do veículo.

C. Quanto à menoridade

7. A circunstância de o beneficiário ser menor não constitui, por si só, impedimento à atribuição do benefício fiscal.

8. Todavia, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 54.º do Código do ISV, a aplicação da isenção a sujeitos passivos menores encontra-se condicionada à verificação de situações específicas de incapacidade especialmente qualificadas.

9. Com efeito, a lei apenas admite a atribuição do benefício a menores que se encontrem numa das seguintes situações:

- Pessoa com multideficiência profunda;
- Pessoa com deficiência que se mova exclusivamente apoiada em cadeira de rodas
- Pessoa com deficiência visual com grau de incapacidade igual ou superior a 95%.

10. Assim, no caso de beneficiários menores, a atribuição do benefício fiscal não depende apenas da existência de um grau genérico de incapacidade, mas antes da verificação de uma das tipologias de incapacidade expressamente previstas na lei.

11. No caso em apreço, para além de não se encontrar reconhecido qualquer grau de incapacidade relevante para efeitos de ISV, também não resulta demonstrado o enquadramento do beneficiário em nenhuma das situações específicas acima identificadas.

12. Nestes termos, também por esta via, não se mostram reunidos os pressupostos legais necessários à atribuição da isenção.

D. Quanto à questão da residência

13. Sem prejuízo do exposto, refira-se que o requisito da residência em território nacional constitui igualmente condição legal para a atribuição da isenção.

14. Todavia, no caso concreto, a apreciação deste requisito revela-se secundária e irrelevante para a decisão, atenta a não verificação prévia do pressuposto essencial relativo ao grau de incapacidade.

III. Conclusão

15. Face ao exposto, conclui-se que:

- i. A isenção de ISV prevista no artigo 54.º do Código do ISV não é aplicável, por não se encontrar verificado o requisito essencial relativo ao grau de incapacidade fiscalmente relevante;
- ii. A circunstância de o atestado médico atribuir 0% de incapacidade para efeitos de ISV constitui fundamento bastante para o indeferimento do benefício;
- iii. A análise dos restantes requisitos legais, designadamente o da residência em território nacional, mostra-se prejudicada e assume carácter secundário no caso concreto;